

**COMISSÃO PROCESSANTE 001/2023, RELATÓRIO PRELIMINAR,
ART. 5º, INCISI VI.**

1- DO RELATÓRIO PRELIMINAR.

1- A origem da Comissão vem do Requerimento 126/2023, aprovado por unanimidade na sessão do dia 09 de outubro de 2023, que recebeu a referida denúncia.

2- O requerimento, por sua vez, acolheu a Denúncia feita pelo eleitor e na época Vereador, DEILSON LOPES BEIRAL, por ter, JORGE ITAMAR RODRIGUES, Vereador, em tese, procedido de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

3- Segundo consta na peça acusatória, os fatos aqui apresentados como quebra de decoro parlamentar são divididos em 3, conforme podemos verificar em fls. 2/9.

4- Para compor a conteúdo da peça acusatória, documentações foram anexadas, vejamos:

- Denúncia realizada na ouvidora desta casa de Leis;
- Boletins de Ocorrências;
- Documentos pessoais;

- E um dispositivo de mídia com arquivos de áudio e vídeo que dão base ao, em tese, recebimento de dinheiro e demonstram as palavras de ódio proferidas pelo denunciado.

5- A ata 01 da Comissão processante iniciou os trabalhos determinando a comunicação/ intimação do vereador acusado, para que, no prazo de dez dias, apresentasse defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de dez.

6- Na referida notificação, foram juntadas todas as cópias da denúncia e documentos que a instruírem

7- Houve esquiva do Vereador em receber a notificação via WhatsApp ou presencial. Mesmo fazendo contatos extraordinários com servidores da Casa, não colaborou com os trabalhos da comissão no que se refere a entrega da primeira notificação.

8- Assim sendo, ficou comprovado que o mesmo estaria ausente do município, conforme observa-se dos autos, com isso, tendo por base no artigo 5º inc. III, do Decreto-Lei 201/67, a notificação foi feita por edital, publicada duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, contado o prazo da primeira publicação.

9- O Vereador denunciado exerceu seu direito de acesso à justiça e pleiteou Mandado de Segurança visando “trancar” a comissão processante alegando que a mesma não estava sendo transparente em seus trabalhos, mas o pedido foi indeferido judicialmente. Com isso ficou demonstrado que os trabalhos desta Comissão estão dentro da legalidade, não havendo o que se falar em falta de lisura por parte dos membros.

10- Continuando, aproximando o término do prazo de defesa, o Vereador Denunciado solicitou dilação de prazo de 5 dias para apresentar para apresenta-la, o que foi prontamente atendido pela comissão.

11- Com a abertura de mais 5 dias de prazo, no dia 06.11.2023, o vereador denunciado protocolou sua defesa preliminar, alegando suas razões.

2- DA DEFESA APRESENTADA, DAS CONCLUSÕES E DILIGÊNCIAS PRELIMINARES.

Em sua defesa alegou:

“Mediante os fatos apresentados pelo suplente Deilson Lopes Beiral que estava em viagem a Brasília no período de 18 a 22 de setembro deste ano por volta das 22:00hs afirma que recebeu uma ligação minha em seu celular que indagava-o sobre o seu retorno a Campo Novo do Parecis - CONFORME REGISTRO DE LIGAÇÕES EM MEU CELULAR NÃO HOUE LIGACAO NESTE HORARIO PARA EXIGIR A QUANTIA DE R\$ 10.000 PARA INVESTIR NA CAMPANHA DA MINHA ESPOSA HILDELANIA.”

Ocorre que, o fato de existirem ou não ligações do denunciante para o denunciado, neste momento, não são suficientes para comprovar se houve ou não a conduta incompatível com o decoro parlamentar, pois a narrativa aponta que o fato, em tese:

“Aconteceu nas dependências da Câmara Municipal em um diálogo, que ao chegar no local, o Denunciado Jorge Itamar Rodrigues exigiu do Denunciante a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para que pudesse investir na campanha de sua esposa para o Conselho Tutelar, e que caso tal valor não fosse repassado o Denunciado então retornaria ao cargo de vereador antes do final do período de sua licença, para que pudesse retornar as atividades legislativas e de alguma forma levantar o valor requerido em diárias”.

O denunciado afirma em relação aos valores entregues, dentre outras coisas, o seguinte:

“Para este fato o que pode perceber e que o suplente Deilson Lopes Beiral planejou a ação, forjando uma extorsão, sendo que havia um distrato comercial de 24 de março de 2021, conforme contrato firmado entre nós com

clausula de sigilo que será disponibilizado somente a esta comissão e a justiça para verificação dos fatos para ser usado em minha defesa.”

A comissão levou em consideração o contrato **mencionado e anexado nos autos pelo denunciado** como meio de prova, e, para dar clareza nas decisões, irá convocar como testemunha o **Representante de PERES & GIROLDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, parte do referido vínculo, para prestar esclarecimentos sobre todo o contexto citado em defesa, para que assim, possamos ter um norte sobre o alegado pelo denunciado, pois o simples contrato anexado, não comprova nada em sua defesa, **e ainda:**

NOS VÍDEOS E ÁUDIOS QUE ESTÃO DISPONÍVEIS NESTE PROCESSO, O REFERIDO CONTRATO NÃO É CITADO EM NENHUM MOMENTO DE FORMA QUE POSSA, MESMO QUE SUPERFICIALMENTE, COMPROVAR O ALEGADO.

Da mesma forma e importância, esta comissão, resolve, também, convocar para depor o Presidente do Partido (PSC), tendo em vista que o mesmo faz parte do referido contrato.

Continuando, em sua defesa, o denunciado, assim alega:

“Para este fato o suplente Deilson Lopes Beiral deve comprovar que foi até a minha residência combinar sobre a entrega do valor exigido e comprove a existência de extorsão. e que nos áudios não se observou em nenhum momento extorsão da minha parte, e que o mesmo apresente provas da ameaça e extorsão que se refere no áudio gravado clandestinamente enquanto esteve em minha residência e

apresentou ao poder legislativo como meio de prova.”

A mera alegação não é suficiente para descaracterizar o acontecido, justamente por isso, se faz necessário a realização das diligências que mais à frente serão solicitadas.

DA MESMA FORMA QUE ESTA COMISSÃO ENTENDE QUE O REFERIDO CONTRATO NÃO FOI CITADO NAS GRAVAÇÕES, ENTENDE TAMBÉM, QUE AS PALAVRAS QUE CARACTERIZARIAM A EXTORSÃO NÃO FORAM DITAS, **MAS HOUVE SIM**, A ENTREGA DE VALORES CUJOS MOTIVOS DA ENTREGA AINDA NÃO FORAM COMPROVADOS.

Ademais, a forma de se “expressar” do vereador nos áudios e vídeos, em quase todo momento, desconfiguram aquilo que se espera enquanto conduta de um parlamentar.

E ainda, em suas alegações, disse o seguinte:

Conforme afirma o suplente Deilson Lopes Beiral que foi até a minha residência a meu convite no dia 30 de setembro de 2023, por volta das 15:00hs na condição de amigo, portando um gravador no corpo com a intenção de produzir prova que comprovasse o pagamento da extorsão – COMPROVAR QUE HOUVE COMBINAÇÃO DE ENTREGA DO VALOR EXIGIDO MEDIANTE EXTORSÃO E AMEAÇAS.

O vídeo apresentado concluiu que a efetivação do fato ocorreu no recinto da Câmara Municipal, muito embora as palavras que “caracterizariam” a extorsão não tenham sido ditas, houve sim, a entrega de valores cujos motivos da entrega ainda não foram comprovados.

Continuando, solicitou:

“(DIANTE DE RELEVANTE NECESSIDADE DISPONIBILIZO O MEU CELULAR PARA QUEBRA DE SIGILO DE LIGAÇÕES A FIM DE COMPROVAR QUE NÃO HOUVE AS LIGAÇÕES)”

A quebra de sigilo/dados pressupõe uma série de situações que, na ocasião, esta Comissão, entende não haver necessidade de realizar, pois com as diligências a serem realizadas e o conjunto probatório darão base para finalização deste processo de uma forma justa e adequada. Além disso, devemos levar em consideração o seguinte:

EXIGE, PARA A QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E DE DADOS TELEMÁTICOS, NÃO SOMENTE A DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO DA PESSOA INVESTIGADA, MAS TAMBÉM DE QUE A PROVA SEJA NECESSÁRIA, NÃO HAVENDO OUTROS MEIOS MENOS INVASIVOS.

O que, preliminarmente, se concorda.

Seguindo, o Denunciado, mais uma vez não se defende, apenas pede comprovações e pede quebra de sigilo, vejamos:

02 – Comprovar de que forma o Suplente Deilson Lopes Beiral estava sendo extorquido e sobre o relato de fazer diária fake e esconder a caminhonete em casa.

(Nota nossa: o relato de fazer diária fake e esconder a caminhonete em casa, não é objeto de apuração, não deste processo)

Comprovar quando desferi ameaças a sua pessoa e quanto a minha ligação com a facção criminosa comando vermelho e de ter ameaçado seu filho e esposa.

COMPROVAR COM AUDIO, VIDEO E/OU TESTEMUNHA.

03 – Comprovar em que momento no áudio e vídeo gravado pelo Suplente Deilson Lopes Beiral enquanto estava em minha residência e no meu gabinete na câmara municipal que o extorqui.

COMPROVAR A LIGAÇÃO FEITA POR MIM NO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2023, PARA EXIGIR O PAGAMENTO EM MAOS -

(MAIS UMA VEZ DISPONIBILIZO O MEU APARELHO CELULAR PARA QUEBRA DE SIGILO DE LIGAÇÕES E WHATZAPP)

A comissão **reitera** os argumentos já citados a cima e **ratifica** a necessidade de prosseguir com a instrução, para dar clareza nas decisões.

Seguindo na análise da defesa, o denunciante alegou:

04 - Comprovar por meio de áudio e vídeo e/ou testemunha dialogo ocorrido na cozinha da Câmara onde o Suplente Deilson Lopes Beiral relata que o abracei e disse:

- Você ta bravo comigo? fica triste não! Isso e normal na política, quando você for vereador você vai receber o salário do seu suplente.

05 - Comprovar o teor do dialogo em datas e horários das ligações que o Suplente Deilson Lopes Beiral cita no dia 02 de outubro de 2023, as 14:00hs.

(Por relevante importância disponibilizo o meu celular para quebra de sigilo de ligações, Whatzapp e mensagens a fim de comprovar a veracidade dos fatos).

A comissão entende que a comprovação ou não deste diálogo, só poderá ser concretizada no âmbito de instrução, a mera alegação por si só, não é suficiente.

Evoluindo na defesa, vejamos:

06 - Solicito a comissão perícia nos áudios feitos pelo Suplente Deilson Lopes Beiral em minha residência na data de 30 de setembro de 2023, por volta das 15:00hs, a meu convite.

A perícia não se faz necessária, pois o próprio vereador denunciado confirmou no uso da tribuna das sessões realizadas durante a votação de instauração da comissão e posteriores, que, houve sim,

aquele diálogo gravado e ainda, justificou o motivo de suas falas na referida gravação, inclusive dizendo: QUE A PALAVRA “DEGOLAR” ERA NO SENTIDO FIGURADO.

Ainda sobre a defesa apresentada, disse o seguinte:

“E logo em seguida ter viralizado na internet com montagem de áudios e vídeo causando duvida na veracidade do que foi apresentado a esta comissão. Conforme - TERMO DE ACAREAÇÃO N° 2023.8.212359 I.P. 168.4.2023.33096 – do dia 31 de outubro deste ano. Onde o mesmo fala ao delegado que estas pessoas também tiveram acesso ao áudio e vídeo viralizado na internet produzidos por ele – de início, sendo eles: (JOAQUIM PEREIRA - PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES, OS ADVOGADOS DA CAMARA, O OUVIDOR - VALDECI AMORIM).”

Sobre ter “viralizado” ou não o teor dos arquivos, esta Comissão não tem o condão de apreciar tal fato, pois foge do objeto de investigação, assim sendo, o argumento não agrega na defesa em hipótese alguma. Em relação aos nomes ali citados, atenderemos a solicitação do Vereador denunciado e chamaremos todos na qualidade de testemunha.

(Para esta verificação disponibilizaremos o que temos de publicações que estavam nas redes sociais com montagem incitando o ódio e a desinformação da sociedade camponovence a meu respeito)

(solicito que o Suplente Deilson Lopes Beiral disponibilize o aparelho ao qual utilizou para gravar o áudio em minha residência e vídeo em meu gabinete e convocar as pessoas citadas acima para explicar qual envolvimento tiveram quanto as publicações que o Suplente Deilson Lopes Beiral informou ao delegado que estas pessoas também tiveram acesso a este ato criminoso)

Mesmo a comissão não achando necessário saber qual aparelho utilizado, pois isso não agrega nas investigações, apontaremos a pauta em âmbito de instrução, pois o Denunciante será convocado como testemunha.

Seguimos com mais detalhes da defesa:

(Convocar o Vereador Joaquim equipe - PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL E O SUPLENTE DEILSON LOPES BEIRAL para serem ouvidos por esta comissão quanto ao fato do Suplente Deilson Lopes Beiral ter dito na ACAREAÇÃO N° 2023.8.212359 I.P. 168.4.2023.33096, que a ideia da denuncia foi sugestionada pelo Vereador Joaquim Equipe contra mim. A comissão poderá constatar por meio do vídeo da ACAREAÇÃO citada.

Esclarecemos que, o argumento (a ideia da denúncia foi sugestionada pelo Vereador Joaquim Equipe contra mim), não agrega em nada em sua defesa, e, repetimos que, sobre ter “viralizado” ou não o teor dos arquivos, ou, se teve alguém que orientou o Senhor Deilson a gravar o referido diálogo:

Esta Comissão não tem o condão de apreciar tais fato, pois foge do objeto de investigação, assim sendo, os argumento não agregam na defesa em hipótese alguma, **mas em relação aos nomes ali citados, atenderemos a solicitação do Vereador denunciado e chamaremos todos na qualidade de testemunha para prestar a sua contribuição.**

Sobre a ACAREAÇÃO N° 2023.8.212359 I.P. 168.4.2023.33096, observamos que a peça “escrita” foi anexada nos autos pela defesa, mas mesmo citando a gravação como “algo importante” o vereador denunciado não a anexou. Assim sendo, entende-se, que a gravação não era importante para sua própria defesa, não existindo assim, obrigatoriedade de esta Comissão diligenciar para sua apresentação formal.

Para garantir os pedidos feitos pelo denunciado, esta comissão aceitará, mesmo que intempestivo, a referida acareação gravada, ficando sob responsabilidade do denunciado apresenta-la com tempo hábil antes da elaboração do relatório final.

Quase no final da defesa apresentada, o denunciado alegou o seguinte:

“Caso seja provado que o mesmo publicou, neste caso, houve quebra de DECORO PARLAMENTAR por que o mesmo, na ocorrência, estava no exercício do mandato.

Esta alegação não agrega na defesa e foge do objeto aqui investigado.

Solicito que esta Comissão busque a comprovação da autoria destas publicações e que o autor responda criminalmente por este ato previsto no Artigo 287-A que foi acrescentado ao Decreto Lei nº 2.248 – Código Penal, que tipifica o crime de divulgação de informação falsa – fakenews.”

Esta argumentação não agrega na defesa e foge do objeto aqui investigado, na hipótese citada, o ofendido deve buscar outros meios saneadores, pois não é de competência desta comissão julgar/apreciar/investigar o alegado.

No final, anexou em sua defesa diversas documentações e arquivos de mídia que foram prontamente recebidos e anexos ao processo.

3. DOS FATOS NÃO CONTESTADOS PELO DENUNCIADO.

Ao contemplar a defesa apresentada, nota-se que o Vereador denunciado não se manifestou em relação ao fato 02 e 03 que compõem a peça acusatória.

De modo bem resumido, trata-se das palavras de ódio por ele proferidas, o qual é dispensado o resumo, pois o conteúdo encontra-se anexado ao processo de modo escrito e gravado.

Não menos importante, sobre isso, o próprio vereador se justificou em tribuna sobre as palavras ditas, que a contrário sensu, implica em sua clara confirmação.

FATOS INCONTROVERSOS SÃO AQUELES ACEITOS EXPRESSA OU TACITAMENTE PELA PARTE. ASSIM SENDO, A COMISSÃO ENTENDE QUE SÃO INCONTROVERSOS OS FATOS ALEGADOS NA DENÚNCIA E NÃO CONTESTADOS PELO RÉU, QUE SE PRESUMEM VERDADEIROS, NA OCASIÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR.

Pois bem, Como se sabe, nesta fase, após recebimento da defesa, restam dois movimentos a serem feitos, vejamos:

- a) Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento **ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.**
- b) Se a Comissão **opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução,** e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Os caminho citados são direcionamentos do art. 5º, inciso III, do Decreto Lei 201/67, que assim leciona:

Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. **Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste**

caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

A Comissão recebeu a defesa juntamente com todos os documentos anexados, cópia de contrato, extratos bancários, conversas de WhatsApp, dentre outros.

Logo após foi realizada a leitura e os estudos de tudo que foi colacionado nos autos e ficou definido que:

A COMISSÃO PROCESSANTE DEVE DAR PROSSEGUIMENTO, POIS AS RAZÕES APRESENTADAS EM DEFESA PRELIMINAR NÃO DESBANCARAM A, EM TESE, QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR, SENDO NECESSÁRIA A PRÁTICA DE ATOS DE INSTRUÇÃO.

Como dito, os próximos passos a serem executados por esta Comissão devem ser com caráter de instrução, ou seja, realizar todas os atos e diligências cabíveis para poder ter clareza e elucidar pontos conflitantes, para que assim, possamos extrair um relatório de conclusão coerente e de acordo com a mais cristalina justiça.

Assim sendo, respeitando os prazos legais, o presente relatório foi emitido e com ele diligências iniciais serão realizadas, vejamos:

- Chamaremos para Depor todas as pessoas “arroladas” pelo Vereador denunciado garantindo a ele a utilização de todos os meios de provas;

- Convocar o Denunciado para prestar seu depoimento para esta Comissão;
- Convocar outras pessoas para que possam contribuir com as investigações.
- Convocar o Denunciante para depor.
- Outras diligências.

Por fim, as oitivas referidas serão realizadas no dia 13 de novembro de 2023, nesta Casa de Leis, sendo o denunciado intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

3. DOS PRAZOS QUE ENVOLVEM A DEMANDA.

Inicialmente vejamos o que a Legislação dispõe sobre prazos:

Art. 5º, inciso VII, do Decreto Lei 201/67, O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Conforme disposto no artigo em epigrafe, levando em consideração a **data em que se efetivou a notificação do acusado, está comissão tem por obrigação encerrar os seus trabalhos em até 90 dias.**

Não menos importante, assim que concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao

Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Preliminarmente, entende-se que, para melhor transparência das decisões **a comissão processante deve dar prosseguimento, pois as razões apresentadas em defesa preliminar não desbancaram a, em tese, quebra de decoro parlamentar, sendo necessária a prática de atos de instrução.**

E com isso, resolve emitir as seguintes providências:

- Chamar para Depor todas as pessoas “arroladas” pelo Vereador denunciado garantindo a ele a utilização de todos os meios de provas;
- Convocar o Denunciado para prestar seu depoimento para esta Comissão;
- Convocar outras pessoas para que possam contribuir com as investigações.
- Convocar o Denunciante para depor.
- Comunicar o acusado de todos os atos.
- Dar publicidade dos andamentos.

Este relator encerra o presente relatório preliminar, seguindo assinado e aprovado por todos os integrantes da Comissão.


VER. JOSÉ MARCIANO DA SILVA (PP) - Relator;

Os demais vereadores acompanham favoravelmente o relatório apresentado pelo relator, bem como, aprovam as recomendações e encaminhamentos apontados.


VER. VER. MARCELO JOSÉ BURGEL (PODEMOS)

Presidente;

VANDERLEI BAIOTO (MDB) – Membro.

Membro.